



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 57/03:

Aprova o estatuto remuneratório do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 30/99, de 8 de Outubro.

Decreto n.º 58/03:

Cria o Comité Nacional para o Código Alimentar em Angola, abreviadamente designado por Codex Angola.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 79/03:

Determina que a recolha e a transferência dos recursos fitogenéticos das variedades locais das culturas agrícolas e de plantas medicinais devem ser feitas em cumprimento escrupuloso do preceituado do Despacho n.º 59/96, de 14 de Junho, assim como ao estabelecido na Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pela Assembleia Nacional.

fora das províncias de localização das mesmas (unidades orgânicas) usufruindo um subsídio de 30% sobre o vencimento-base mensal enquanto durar essa missão.

2. Serão ainda atribuídos subsídios de acumulação no valor de 15% sobre o vencimento-base mensal, aos docentes que chefiarem ou coordenarem centros de investigação científica e pós-graduação, cursos de pós-graduação, assim como aos docentes que, para além de cumprirem as suas obrigações na unidade orgânica em que estão colocados, ainda desempenhem tarefas lectivas e/ou de investigação noutras unidades orgânicas sediadas na mesma província.

ARTIGO 20.º
(Subsídio de instalação)

1. Os funcionários da Universidade Agostinho Neto, transferidos para as províncias que não sejam as de localização das suas unidades orgânicas, têm direito a um subsídio de instalação equivalente ao vencimento-base mensal pagos uma única vez.

2. Os docentes, investigadores e técnicos qualificados que a Universidade Agostinho Neto, poderá admitir, dentro das políticas do reforço do pessoal necessário para o bom e normal funcionamento da mesma, têm também direito ao subsídio referido no ponto anterior.

SECÇÃO II
Gratificações

ARTIGO 21.º
(Gratificações)

Para além do vencimento-base mensal e dos respectivos subsídios a que tiverem direito, os cargos promovidos por eleições que tenham participação com efectividade nessa tarefa, têm ainda direito às seguintes gratificações:

Reitor	50% do vencimento-base mensal
Vice-Reitor e Pró-Reitor	40% do vencimento-base mensal
Secretário da Universidade Agostinho Neto	30% do vencimento-base mensal
Decano	30% do vencimento-base mensal
Vice-Decano	22% do vencimento-base mensal
Chefe de Departamento de Ensino e Investigação	18% do vencimento-base mensal.

ARTIGO 22.º
(Devoluções de subsídios)

No caso de os beneficiários (docentes) não cumprirem em os regulamentos que definem a conclusão dos vários tipos de teses, farão a devolução dos subsídios e incentivos na mesma proporção percentual a que tiveram direito.

ARTIGO 23.º
(Suplementos)

O pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto têm ainda direito ao subsídio de férias, ao 13.º mês e outros aplicáveis à função pública em igualdade de circunstância.

ARTIGO 24.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto tem direito são as definidas para a função pública.

ARTIGO 25.º
(Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente estatuto recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 26.º
(Actualizações salariais)

As actualizações salariais do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto obedecerão aos critérios estabelecidos para função pública.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 27.º
(Revogação)

1. É revogado em toda a Universidade Agostinho Neto o regime de tempo integral com dedicação não exclusiva.

2. Os docentes que estejam vinculados no regime ora revogado, deverão no prazo de 15 dias após a publicação deste diploma optar por um dos regimes em vigor.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 58/03
de 5 de Setembro

Considerando a necessidade do Governo da República de Angola, institucionalizar um organismo nacional multissetorial e multidisciplinar encarregue de promover, elaborar e velar pelo cumprimento de normas, códigos de uso internacionalmente aceitáveis, incentivar a criação de infraestruturas de controlo da qualidade e estabelecer a legislação nacional sobre os alimentos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

1. É criado o Comité Nacional para o Código Alimentar em Angola, abreviadamente designado por Codex Angola, cujo Secretariado Executivo funciona sob tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. O Comité Nacional para o Código Alimentar em Angola, é presidido pelo Ministério do Comércio.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1. O Comité ora criado integra os seguintes órgãos:

- a) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) Ministério do Comércio;
- c) Ministério da Indústria;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério das Pescas;
- f) Ministério da Defesa Nacional;
- g) Ministério do Interior;
- h) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- i) Ministério das Relações Exteriores;
- j) Ministério das Finanças;
- k) Ministério de Energia e Águas;
- l) Ministério de Urbanismo e Ambiente;
- m) Ministério do Planeamento;
- n) Ministério de Assistência e Reinserção Social;
- o) Ministério de Geologia e Minas;
- p) Ministério de Hotelaria e Turismo.

2. O Comité Nacional para o Código Alimentar poderá integrar, sempre que necessário, outros organismos, organizações governamentais e não governamentais, associações sócio-profissionais, bem como individualidades públicas e privadas com actividades afins ao Código Alimentar.

3. Compete à presidência do Comité Nacional para o Código Alimentar, convidar as entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

O Codex Angola tem os seguintes objectivos:

- a) proteger a saúde do consumidor;
- b) velar pela harmonização de normas e códigos de uso internacionalmente aceitáveis e assegurar o estabelecimento de práticas leais no comércio de produtos alimentares;
- c) promover a coordenação de todos os trabalhos realizados no domínio das normas alimentares

por organizações internacionais, governamentais e não governamentais.

ARTIGO 4.º
(Competências)

Compete ao Codex Angola:

- a) promover a coordenação de trabalhos que se realizem sobre normas alimentares por organizações internacionais, governamentais e não governamentais e adaptar projectos sobre normas regionais e mundiais da qualidade de alimentos;
- b) propor aos órgãos competentes a elaboração de legislação e demais normas alimentares nacionais;
- c) promover e participar activamente nos trabalhos de elaboração de projectos de normas;
- d) incentivar a criação de infra-estruturas de controlo de qualidade de alimentos;
- e) modificar as normas publicadas, sempre que for necessário, depois de estudo apropriado em função da actualização de novas técnicas;
- f) preparar e velar pelo cumprimento das normas alimentares estabelecidas e assegurar a sua publicação;
- g) propor a ordem de prioridades e tomar iniciativas na condução de trabalhos de preparação de projectos de normas.

ARTIGO 5.º
(Designação de membros)

Os representantes dos Ministérios integrantes do Codex Angola deverão ser designados pelos seus respectivos titulares, no prazo máximo de oito dias, após a publicação do presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Regulamentação)

Compete aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Comércio aprovar, através de decreto executivo conjunto, o regulamento nacional para o Código Alimentar de Angola, no prazo de 15 dias contados da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Comércio.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Despacho n.º 79/03
de 5 de Setembro

Verificando-se que o novo clima de paz e a facilidade de movimentação de pessoas e bens por todo o território nacional, provoca uma tentativa, principalmente por entidades e indivíduos estrangeiros, de se apoderarem do património nacional que representa os recursos fitogenéticos das variedades locais de culturas agrícolas e das plantas medicinais com desrespeito a legislação vigente;

Havendo necessidade de disciplinar a recolha e a transferência dos recursos referidos no ponto anterior;

No uso da competência que me é conferida pelo ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. A recolha e a transferência dos recursos fitogenéticos das variedades locais, das culturas agrícolas e de plantas medicinais devem ser feitas em cumprimento escrupuloso do preceituado no Despacho n.º 59/96, de 14 de Junho, assim como no estabelecido na Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pela Assembleia Nacional.

2. A recolha de recursos fitogenéticos em desrespeito ao preceituado no ponto anterior, implicará a apreensão dos referidos produtos sem prejuízo de aplicação de outras medidas disciplinares e judiciais previstas em legislação em vigor sobre a matéria contra a apropriação indevida e o assenhoreamento dos recursos naturais que nos termos da Lei Constitucional integram o património do Estado Angolano.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Junho de 2003.

O Ministro, *Gilberto Buta Lutucuta*.